



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97, de 08 de dezembro de 1993, revoga o Art. 34 da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97, de 08 de dezembro de 1993, revoga o Art. 34 da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os Arts. 8º e 26 da Lei Complementar nº 97, de 08 de dezembro de 1993, ficam acrescidos na forma abaixo expedida:

“Art. 8º -

IV -

5.5 - Assessoria Estratégica.

Art. 26 -

V - Em relação à Assessoria Estratégica:

a) assistir ao Diretor Geral em assuntos referentes à administração interna do órgão através de informações estratégicas que apresentem um perfil das ações e andamento dos principais setores da Autarquia;

b) manter um intercâmbio de informações estratégicas com os demais órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia;

c) outras atividades correlatas;

d) demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.”



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - O disposto no Art. 36 e alterações da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica estendido aos Assistentes Jurídicos do Quadro Permanente de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

Art. 3º - Aplicam-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, o Art. 61 da Lei Complementar nº 067, de 09 de dezembro de 1992, com efeitos retroativos a 12 de junho de 1996.

Art. 4º - As gratificações e salários do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, serão reajustados nos mesmos períodos e índices da Administração Direta do Estado.

Art. 5º - Acrescenta-se ao Anexo II, 1(um) cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo C.C-05, e 04 (quatro) cargos em comissão de Assistente de Assessoria, símbolo C.C - 03, acrescentando no Quadro Lotacional "Anexo IV", os respectivos cargos, todos da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993.

Art. 6º - Fica revogado o art. 34, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 639/GAB-GOV

Porto Velho, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97/93, revoga o Artigo 34 da Lei Complementar nº 88/93, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 055, de 29 de outubro de 1996, deste Executivo.

Antecipando agradecimentos pelo atendimento, subscrevo-me com estima e distingüida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado de Rondônia

NESTA

=====



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 055 , DE 29 OUTUBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Encaminho a essa augusta Casa de Leis, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97/93, revoga o art. 34 da Lei Complementar nº 88/93, e dá outras providências".

As alterações pretendidas na Lei Complementar 97/93, visam tão somente a melhor adequação da estrutura da Autarquia, na medida em que, doravante, se tenha um melhor acompanhamento efetivo do comportamento da aplicação das medidas Administrativas a serem implementadas, o que equivale dizer, que estando estrategicamente informada do andamento das ações, a direção da Autarquia terá um perfil real do desenvolvimento e resultados dos objetivos pretendidos para o bom desempenho e transparência da administração pública, melhorando, e aperfeiçoando, inclusive, seus projetos.

A revogação proposta, Senhores Deputados, visa melhor adequar a Lei Complementar nº 88/93 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-DETRAN/RO à Lei Complementar nº 133, a qual criou os cargos de Gerenciamento Superior da Administração Direta e à Lei nº 616/95, que estabeleceu o valor destas remunerações.

Esclareço que, na época, os dirigentes de outros órgãos da Administração Indireta, de acordo com o contido no art. 61, da Lei Complementar nº 67/92, assim disposto: "O Presidente, Diretor Geral e Superintendente das Autarquias e Fundações, perceberão, a título de remuneração, o equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração atribuída a Secretário de Estado e o Vice-Presidente, Diretor Geral Adjunto e Diretor Executivo das mesmas entidades, perceberão 80% (oitenta por cento) da remuneração atribuída aos respectivos titulares", passaram a receber a devida remuneração, adequada. Porém, os Diretores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-DETRAN/RO continuaram, por força do dispositivo ora proposto à revogação, com suas respectivas remuneração inalteradas.

Convenhamos, Nobres Parlamentares, é uma questão de justiça dentre os dirigentes do primeiro escalão do Poder Executivo Estadual, a existência de uma política de remuneração linear.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Assim, confiante na elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências, antecipo agradecimentos pela pronta aprovação do Projeto em causa, e subscrevo-me com a mais elevada consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97/93, revoga o art. 34 da Lei Complementar nº 88/93, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 8º e 26 da Lei Complementar nº 97/93 ficam acrescidos na forma abaixo expedida:

"Art. 8º -

IV -

5.5 - Assessoria Estratégica.

Art. 26 -

V - Em relação à Assessoria Estratégica:

a) assistir ao Diretor Geral em assuntos referentes à administração interna do órgão através de informações estratégicas que apresentem um perfil das ações e andamento dos principais setores da Autarquia;

b) manter um intercâmbio de informações estratégicas com os demais órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia;

c) outras atividades correlatas;

d) demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral."

Art. 2º - O disposto no Art. 36 e alterações da Lei Complementar nº 67/92, fica estendido aos Assistentes Jurídicos do Quadro Permanente de Pessoal do DETRAN/RO.

Art. 3º - Aplica-se ao Departamento Estadual de Trânsito o Art. 61 da Lei Complementar nº 067/92.

Art. 4º - As gratificações e salários do DETRAN/RO, serão reajustados nos mesmos períodos e índices da Administração Direta do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - Acrescenta-se ao Anexo II, 1 (um) cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo C.C-05, e 04 (quatro) cargos em comissão de Assessoria, símbolo C.C-03, acrescentando no Quadro Lotacional "Anexo IV", os respectivos cargos, todos da Lei Complementar nº 88/93.

Art. 6º - Fica revogado o art. 34, da Lei Complementar nº 88/93.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correção por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.